



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0324/2022

Em, 13 de junho de 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE SUBSTITUIÇÃO GRADATIVA DOS VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Cabo Frio o Programa de Substituição Gradativa de Veículos de Tração Animal, intitulado "Carroça de Lata".

Art. 2º - O programa "Carroça de Lata" consiste na substituição dos veículos de tração animal por veículos de tração motorizada.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Veículo de tração animal: meio de transporte de carga movido por tração animal;

II - Veículo de tração motorizada: meio de transporte de carga adaptado de uma motocicleta acoplada a uma caçamba de baixo custo e de simples manutenção.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, fará o cadastramento social dos condutores de Veículos de Tração Animal, a fim de que seja realizada a substituição gradativa dos veículos.

Art. 4º - Fica proibido no âmbito do Município de Cabo Frio a utilização de veículos de tração animal, em definitivo, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 5º - Aquele que violar o disposto no art. 4º desta Lei, ficará sujeito ao pagamento de multa no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente, bem como perderá a guarda do animal apreendido.

Art. 6º - A aplicação das sanções previstas nesta Lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

Art. 7º - O Poder Público poderá firmar convênio com instituições públicas e/ou privadas, visando à implementação dos preceitos desta Lei.

Art. 8º - Fica autorizado o Município a complementar os recursos para a consecução e ampliação dos objetivos desta lei por meio de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Revogam-se assim as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2022.

CAROLINE MIDORI DA COSTA SILVA

Vereador(a) - Autor(a)

JUSTIFICATIVA

O convívio do Homem com o animal deve ser apenas para atividades lúdicas, sem o devido carácter de exploração. Com a devida lei evitaremos maus tratos aos animais e nos tornaremos referência como uma cidade bio sustentável. Este será o passo definitivo para erigirmos uma sociedade evoluída.

O presente Projeto de Lei não pretende colocar em causa o trabalho dos catadores, mas oferecer maior segurança a todos: carroceiros, motoristas e pedestres, e, também, aos cavalos, (alguns são levados a tamanho esforço físico que causa exaustão ou mesmo morte).

A ideia é substituir as carroças movidas a tração animal por uma estrutura metálica com carroceria, uma espécie de bicicleta totalmente elétrica, preparada para suportar grandes cargas.

O veículo poderá ser híbrido, podendo ser movido através do pedal ou do motor elétrico. Dessa forma, iremos melhorar a vida destes trabalhadores e diminuir o esforço a que são sujeitos os animais, carregando cargas excessivas.

Sendo assim, pelas razões sustentadas acima, venho submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, solicitando o apoio e a aprovação do mesmo.

